



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Ministerio de Indústria e Comércio

Decreto N° 7068

PELO QUE SE ESTABELECE MEDIDAS PARA A IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS PROVENIENTES DE ZONAS FRANCAS HABILITADAS NO PAÍS E ORIGINÁRIOS DO MERCOSUR

Asunción, 6 de enero de 2006

VISTO: Que o Artigo 20, no primeiro parágrafo da Lei 523/95 estabelece, “As importações ao território aduaneiro de empresas comerciais, industriais, ou serviços baseados em zonas francas sujeita-se a todos os impostos de importação, incluindo as tarifas, exceto aqueles produtos industriais que em sua configuração estejam em conformidade com a exigência do regime de origem exigido pela legislação para categorização como produto nacional ou os exigidos por acordos internacionais existentes”.

É relevante e necessária a utilização e a adequação das Zonas Francas habilitadas desenvolvimento da nação.

Que a potestade emanada da Decisão 8/94 do Conselho Mercado Comum, no seu Artigo 2°, estabelece: “Salvo decisão em contrário, os Estados partes aplicam-se a Tarifa Externa Comum, ou no caso de produtos isentos, a Atual Tarifa Nacional, às mercadorias provenientes de Zonas Francas Comerciais, Zonas Francas Industriais, de Zonas de processamento de exportação e de áreas aduaneiras especiais, sem prejuízo das disposições legais em vigor em cada uno deles para entrada de tais produtos para o propio país.

Que o comércio exterior é um componente vital e essencial para o desenvolvimento econômico e social do país; Neste sentido; o estado é obrigado a projetar e implementar políticas que conduzam

a facilitação, transparência, alinhamento jurídico e aumento do comércio formal através de instituições do estado e instituições privadas.

Que o Governo Nacional está comprometido com a concepção de um sistema integral de contribuição de forma decidida, eficaz e sustentável para o aumento, a melhoria e a simplificação das operações de comércio exterior, visando a recuperação da confiança nas instituições através da modernização da gestão pública.

PORTANTO, no exercício das suas competências constitucionais,

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA DO PARAGUAI

DECRETA:

Art. 1º.- Queda estabelecido que as mercadorias importadas no território aduaneiro das Zonas Francas do país, provando a origem Mercosur no momento da sua admissão, terão benefícios nas tarifas estabelecidos na União Aduaneira.

Art. 2º.- O Ministério da Indústria e do Comércio como o organismo nacional responsável pela área de origem, deve assegurar a aplicação das disposições do artigo anterior, em conformidade com as disposições em vigor.

Art.3º.- O presente decreto deverá ser referendado pelos Ministros de Indústria e Comércio e Relações Exteriores.

Art. 4º.- Comunicar, publicar e dar ao registro oficial.